



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.995034/2011-22
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.668 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de março de 2019
Assunto IRRF
Recorrente ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. A Conselheira Bianca Rothschild se declarou impedida.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Giovana Pereira de Paiva Leite e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata o presente processo de PER-Pedido de Restituição e Declaração de Compensação Eletrônica (Dcomp), apresentadas por meio do Programa PER/DCOMP, por meio das quais pleiteia a interessada o reconhecimento de direito creditório, com origem em saldo negativo de IRPJ do 3º Trimestre do ano-calendário de 2004, valor de R\$ 888.512,13, para a compensação de débitos próprios declarados em Dcomp.

Houve o reconhecimento parcial do direito creditório, nos termos do Despacho Decisório Eletrônico (DDE), em razão da confirmação parcial das retenções do imposto indicadas, de R\$ 1.350.243,85, apenas na quantia de R\$ 473.968,74, conforme demonstrativo:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/1092-82	3426	134.477,46	47.204,78	87.272,68	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
01.701.201/0001-89	3426	4.256,53	1.494,15	2.762,38	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
17.192.451/0001-70	6800	312,22	109,56	202,66	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
29.650.082/0001-00	6800	9.985,60	3.505,19	6.480,41	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.066.408/0001-15	5273	34.508,43	12.113,32	22.395,13	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.700.394/0001-40	3426	1.166.495,17	409.468,75	757.026,42	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.746.948/0001-12	6800	208,42	72,99	135,43	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		1.350.243,85	473.968,74	876.275,11	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 473.968,74

Cientificado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, aduzindo que possuía o referido saldo negativo, conforme informações declaradas em sua DIPJ referente ao ano-calendário 2004, razão pela qual as compensações declaradas deveriam ter sido homologadas.

A DRJ julgou improcedente a sua manifestação de inconformidade, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

A legislação tributária que rege as hipóteses de compensação de tributos ou contribuições federais atribui à interessada o ônus de comprovar a disponibilidade de seu crédito junto à Fazenda Pública, bem como o cumprimento dos requisitos estabelecidos para que seu direito creditório possa ser reconhecido pela Administração Tributária, depois de constatado que o crédito pleiteado se reveste das necessárias certeza e liquidez.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004 SALDO NEGATIVO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Para utilização do imposto retido na fonte como dedução na apuração do imposto ao final do período, faz-se necessário que, além da tributação dos correspondentes rendimentos, seja comprovada a efetividade das retenções mediante apresentação dos respectivos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, o que pode ser suprido pela confirmação da retenção em DIRF.

O fundamento do voto da DRJ consistiu na conclusão de que o contribuinte teria oferecido apenas uma parcela da receita financeira no exercício:

29. Veja-se que as retenções restritas ao terceiro trimestre montam a R\$ 1.350.243,69, incidentes sobre rendimentos de R\$ 6.751.220,35, os quais, reitere-se, deveriam ter sido, integralmente oferecidos à tributação naquele período de apuração.

30. No entanto, conforme demonstrando, no terceiro trimestre a contribuinte ofereceu à tributação rendimentos de R\$ 2.399.844,67, valor este correspondente ao percentual de 35,1025% dos rendimentos tributáveis presentes na DIRF, de R\$ 6.751.220,35.

31. Em consequência, o Despacho Decisório considerou como confirmadas retenções do imposto de R\$ 473.968,74, quantia esta que corresponde a 35,1025% do montante de R\$ 1.350.243,69.

32. Enfim, considerou aquele ato administrativo somente as retenções cujos rendimentos foram oferecidos à tributação, nos termos da legislação aplicável.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário aduzindo que a diferença entre os rendimentos declarados e o montante constante nas DIRFs decorre do fato de que em razão das normas contábeis e fiscais aplicáveis, são reconhecidas e tributadas com base no **regime de competência**, enquanto que as retenções foram registradas com base no **regime de caixa**. Cita precedentes do CARF e junta comprovante das retenções.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido pelo Colegiado.

O cerne da discussão consiste na verificação, no Despacho Decisório, de que o contribuinte não teria oferecido toda a receita financeira à tributação no período correto, razão pela qual não poderia a integralidade das retenções de IR na fonte serem consideradas na composição do saldo negativo utilizado na compensação.

Inicialmente, cabe pontuar que as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos podem ser utilizadas como antecipação do imposto e/ou contribuição devidos, ou no encerramento do período de apuração, sendo passível de dedução, desde que oferecidos os rendimentos correspondentes à tributação, a teor do artigo 2º, § 4º, III, e artigo 28, ambos da lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Confira-se, na redação dada pelo RIR/99 (Decreto número 3.000, de 26 de março de 1.999):

Deduções do Imposto Mensal (Estimativas)

Art.229. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto apurado no mês, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, bem como os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas, Atividade Audiovisual, e Vale-Transporte, este último até 31 de dezembro de 1997, observados os limites e prazos previstos para estes incentivos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 82, inciso II, alínea "f").

Parágrafo único. No caso em que o imposto retido na fonte seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subseqüentes.

Deduções do Imposto Anual Art.231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §4º):

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

Portanto, dois requisitos básicos são eleitos pelo legislador, para a referida dedução do IR/Fonte: a) a informação da fonte pagadora de que realizou a retenção do imposto devido; e b) o oferecimento dos rendimentos à tributação, na composição da base de cálculo do IRPJ ou CSLL.

No demonstrativo de crédito presente no PER-Pedido de Restituição apresentado, indicou a Recorrente **retenções no valor total R\$ 1.350.243,85**, incidente sobre rendimentos com origem em Aplicações Financeiras de Renda Fixa (código de receita 3426), Aplicações Financeiras em Fundos de Investimentos – Renda Fixa (código de receita 6800) e Operações de SWAP (código de receita 5273).

Entretanto, ao elaborar a Demonstração de Resultados (Linha 24, Ficha 06A, DIPJ), referente ao terceiro trimestre de 2004, a Recorrente ofereceu à tributação receitas financeiras no valor de R\$ 2.369.844,67:

___ IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)	
02/02/2017 13:53	CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2005 USUARIO: ORTOLANI
CNPJ: 33.256.439/0001-39 L.P/REA AC - 2004 RF- 08 DECL.- 0798494 DV - 96	PAG: 03 / 05
FICHA 06A - DEMONSTRACAO DO RESULTADO - PJ EM GERAL	
	3º TRIMESTRE
	VALOR
23.RECEITAS DE JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO	0,00
24. OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS	2.369.844,67
25.GANHOS NA ALIEN. DE PARTIC. NAO INTEG.DO ATIVO PERM	0,00
26.RESULTADOS POSITIVOS EM PARTICIPACOES SOCIETARIAS	30.115,06
27.RESULTADOS POSITIVOS EM SCP	0,00
28.RENDIMENTOS E GANHOS DE CAP.AUFER.NO EXTERIOR	0,00
29.REVERSAO DOS SALDOS DAS PROVISOES OPERACIONAIS	0,00
30.OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	1.168.971,73
31.(-)DESPESAS OPERACIONAIS	1.728.080,77
32.(-)VARIACOES CAMBIAIS PASSIVAS	84,76
33.(-)PERDAS INCOR.NO MERC.DE RENDA VAR.,EXC.DAY-TRADE	0,00

Por outro lado, as DIRFs apresentadas pelas fontes pagadores, para o ano-calendário 2004, indicam um **rendimento tributável de R\$ 6.751.220,35** para o 3º trimestre:

Mês/ CNP J	03.454.767/0001-89		17.192.451/0001-70		33.700.394/0001-40		Totais		Por Trimestre	
	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Rendimento Tributável	Imposto Retido
janeiro	58.859,92	11.771,98	0,00	0,00	0,00	0,00	107.683,09	21.536,63		
fevereiro	47.193,12	9.438,62	0,00	0,00	0,00	0,00	89.425,46	17.885,09		
março	58.824,77	11.764,95	0,00	0,00	0,00	0,00	109.384,35	21.876,84		
1º Trimestre	164.877,81	32.975,55	0,00	0,00	0,00	0,00	306.492,90	61.298,56	306.492,90	61.298,56
abril	46.445,65	9.289,13	0,00	0,00	0,00	0,00	290.611,58	58.122,29		
maio	39.812,69	7.962,55	0,00	0,00	0,00	0,00	73.100,46	14.620,08		
junho	10.420,78	2.084,16	0,00	0,00	0,00	0,00	26.811,22	5.362,24		
2º Trimestre	96.679,12	19.335,84	0,00	0,00	0,00	0,00	390.523,26	78.104,61	390.523,26	78.104,61
julho	1.039,72	207,94	0,00	0,00	0,00	0,00	100.558,93	20.111,66		
agosto	0,00	0,00	486,90	97,38	5.832.478,86	1.166.495,77	6.621.811,21	1.324.362,02		
setembro	0,00	0,00	1.074,17	214,82	0,00	0,00	28.850,21	5.770,01		
3º Trimestre	1.039,72	207,94	1.561,07	312,20	5.832.478,86	1.166.495,77	6.751.220,35	1.350.243,69	6.751.220,35	1.350.243,69
outubro	0,00	0,00	734,87	146,97	0,00	0,00	734,87	146,97		
novembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	55.038,10	11.007,60		
dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.246,26	1.449,24		
4º Trimestre	0,00	0,00	734,87	146,97	0,00	0,00	63.019,23	12.603,81	63.019,23	12.603,81
totais	525.193,30	105.038,66	3.857,01	771,37	11.664.957,72	2.332.991,54	7.511.255,74	1.502.250,67	7.511.255,74	1.502.250,67

À partir dessa divergência, a autoridade fiscal procedeu a proporcionalização do valor retido para fins de composição do saldo negativo.

Com a devida vênia, parece-nos ter o contribuinte tem razão neste ponto.

O contribuinte pontua, com razão, que o regime de reconhecimento é diferente para o oferecimentos das receitas financeiras à tributação e para a retenção na fonte, aquele é sujeito ao regime de competência, e portanto devendo ser informado na DIPJ do exercício em que houve o seu reconhecimento, ao passo que este se dá pelo regime de caixa, no momento em que os valores são entregues ao beneficiário. Desse modo, é plenamente possível que o reconhecimento contábil do rendimento tenha se dado em trimestre anterior, e a retenção apenas no seguinte, gerando a discrepância verificada.

Nesse sentido, cabe mencionar o acórdão nº 1402-001.679, de relatoria do Conselheiro Carlos Pelá, assim ementado:

SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IRPJ. IRRF. DEDUTIBILIDADE. RECEITAS FINANCEIRAS. REGIME DE COMPETÊNCIA. RETENÇÃO NA FONTE. REGIME DE CAIXA.

Diante da regularidade do procedimento adotado pela pessoa jurídica, escriturando e tributando as receitas financeiras pelo regime de competência, enquanto as fontes pagadoras efetuaram o recolhimento do respectivo imposto de renda retido pelo regime de caixa, resta comprovado nos autos que a diferença de receita informada a menor na DIPJ em análise já havia sido tributada em período anterior, cabendo reconhecer o direito creditório (em litígio) pleiteado e relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/02 do período 01/04/2002 a 31/12/2002.

Nesse acórdão, aduz o conselheiro:

“É incontroverso nos autos que a Recorrente possui um crédito de IRRF que incidiu sobre as receitas oriundas dos contratos de mútuo, conforme comprovantes de retenção na fonte às fls. 337/338. Sobre a legitimidade desse crédito, **o despacho decisório e a decisão recorrida** não tecem quaisquer comentários. **Afirmam, tão**

Processo nº 10880.995034/2011-22
Resolução nº 1301-000.668

S1-C3T1
Fl. 7

somente, que a Recorrente não poderia compensar o IRRF, já que as retenções e os rendimentos correspondentes não foram escriturados e declarados no mesmo período de apuração.

Dessa forma, a controvérsia dos autos está em saber se a Recorrente deveria ter declarado – como afirmou a decisão recorrida os rendimentos e as retenções em uma mesma DIPJ, para que pudesse ter direito a aproveitar o IRRF.

Merece reforma a decisão recorrida.

Os procedimentos levados a cabo pela Recorrente em nada oneram ou alteram o valor das receitas registradas, tampouco o valor do IRRF arrecadado ao Fisco. Mesmo porque, foram realizados de acordo com as regras e práticas contábeis conhecidas e aplicadas por todos os contribuintes. ” Ademais, o contribuinte acostou, às fls. 132 e ss., comprovantes de todas as retenções na fonte efetuadas pelas fontes pagadoras, totalizando exatamente R\$ 1.350.243,85, não havendo dúvidas de que a retenção existiu de fato.

Para verificar em que momento esses rendimentos foram oferecidos à tributação, o que há é um demonstrativo apresentado pela Recorrente, indicando que os rendimentos foram oferecidos à tributação em período anterior à retenção do IR, através da apropriação dos juros a cada trimestre:

Empresa: Ultrapar participações S/A
CNPJ: 33.256.439/0001-39
Ano calendário: 2004

Total Requisitado:

Banco	Código	Valor de IR	Observação
Uniao De Bancos Brasileiros S/A - Unibanco	3426	1.166.495	Nota / Detalhamento 1
Banco Do Brasil S/A	3426	134.478	Nota / Detalhamento 2
HSBC Bank Brasil S/A Banco Multiplo	3426	4.257	Nota / Detalhamento 3
Banco Pactual S/A	6800	9.986	Nota de liquidação
ITALICARD FIN S/A CRED. FIN INV	6800	312	Nota de liquidação
Devedor ADN Annu Real S/A	6273	34.500	Nota de liquidação
Banco Bradesco S/A	6800	208	Nota de liquidação
Total		1.350.244	

Detalhamento 1

Banco	Data aplic.	Data resp.	Valor	Taxa	Valor Bruto	Valor Líquido	IR
Unibanco	27/02/2002	30/08/2004	10.000.000	10%	15.832.479	14.665.983	1.166.496

Conta Contabil	1T02	2T02	3T02	4T02	1T03	2T03	3T03	4T03	1T04	2T04	3T04	Total
362201 - Apropriação de juros	145.458	436.156	473.091	554.589	664.447	717.454	739.067	611.945	544.971	551.635	393.663	5.832.476

Detalhamento 2

Banco	Data aplic.	Data resp.	Valor	Taxa	Valor Bruto	Valor Líquido	IR
Banco do Brasil	27/06/2002	30/08/2004	770.000,00	100%	1.148.278	1.072.622	75.656
Banco do Brasil	22/08/2003	14/07/2004	300.000,00	100%	230.613	224.491	6.123
Banco do Brasil	03/03/2004	16/07/2004	3.500.000,00	100%	3.748.176	3.698.542	49.634
Banco do Brasil	08/03/2004	23/07/2004	300.000,00	100%	215.320	212.256	3.064
Total					5.342.388	5.207.911	134.477

Conta Contabil	1T02	2T02	3T02	4T02	1T03	2T03	3T03	4T03	1T04	2T04	3T04	Total
362201 - Apropriação de juros	-	517	34.100	39.957	47.847	51.635	53.378	57.505	96.013	192.830	116.672	696.453

Detalhamento 3

Banco	Data aplic.	Data resp.	Valor	Taxa	Valor Bruto	Valor Líquido	IR	Situação
HSBC	26/04/2004	30/08/2004	400.000,00	100,50%	421.283	417.026	4.257	OK

Conta Contabil	1T02	2T02	3T02	4T02	1T03	2T03	3T03	4T03	1T04	2T04	3T04	Total
362201 - Apropriação de juros	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10.853	10.424	21.283

Apesar da clareza da planilha, é preciso que se verifique, por documentação hábil, se a receita financeira foi efetivamente reconhecida em cada trimestre, e oferecida à tributação, para que se reconheça o direito ao crédito do IRRF. Nesse ponto, entendo que o processo não está maduro para julgamento.

Desse modo, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a fiscalização verifique se as receitas financeiras indicadas no demonstrativo acima, apresentado pelo contribuinte, foram oferecidas à tributação nos respectivos períodos em que foram reconhecidas contabilmente, devendo apresentar relatório acerca das conclusões, acompanhado de documentação hábil.

Processo nº 10880.995034/2011-22
Resolução nº **1301-000.668**

S1-C3T1
Fl. 8

Ato contínuo, deve intimar o Recorrente para, querendo, se manifestar sobre o resultado da diligência.

Em seguida, devem os autos retornar para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto